



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6354099/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 27 de maio de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020 – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE AUTOMATIZADORES DE PORTAS DESLIZANTES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Autiza Segurança e Automação, inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.656/0001-46, aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2020, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 19 (dezenove) de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – Das Formalidades Legais:

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 6291743).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Autiza Segurança e Automação**, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 20 (vinte) de maio de 2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 19 (dezenove) de maio de 2020 (documento SEI nº 6353914), sendo que a Recorrente juntou suas razões em 22 (vinte e dois) de maio de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal. No entanto, verificou-se que as razões recursais, acompanhadas da respectiva representatividade, da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – Dos Fatos:

Em 16 (dezesesseis) de março de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 135/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição e instalação de automatizadores de portas deslizantes, a fim de atender as necessidades da Secretaria da Saúde.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 26 (vinte e seis) de março de 2020.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise das propostas de preço da empresa arrematante e única participante, empresa Autiza Segurança e Automação, anexada ao processo licitatório, nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Após a análise da Pregoeira, a empresa foi convocada para envio da proposta atualizada, nos termos do subitem 8.2 do Edital.

A proposta atualizada recebida foi encaminhada para análise da Equipe Técnica responsável.

A Equipe Técnica encaminhou a análise da proposta atualizada, por meio do Documento SEI nº 6012911 apontando inconsistências na proposta:

"Quanto a Proposta de preços, de acordo com o disposto no edital, no documento 6007004, estão faltando as informações: Preço total em R\$ por extenso, Validade da Proposta e Garantia (se for o caso).

Quanto a Declaração está faltando assinatura do responsável."

Em análise da habilitação da proponente, a Pregoeira verificou as seguintes inconsistências: Declaração referente ao subitem 10.2 do Edital sem assinatura e balanço patrimonial incompleto (desatendimento ao subitem 10.7, "h" e "h.1"). Sendo assim, a empresa foi desclassificada, nos

termos do subitem 11.7 do Edital

Diante do exposto, considerando que a única empresa participante foi desclassificada, e tendo em vista o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, na sessão de julgamento ocorrida em 30 (trinta) de abril de 2020 às 15:00 horas na plataforma do Comprasnet, foi concedido à empresa a oportunidade de apresentação de nova documentação, no prazo de 8 (oito) dias úteis, nos termos da legislação mencionada.

A empresa anexou novamente a proposta comercial atualizada e os documentos de habilitação na plataforma do Comprasnet.

Em análise da nova documentação constatou-se que a proposta comercial estava de acordo com o disposto em Edital, no entanto, na habilitação do proponente a Pregoeira verificou a seguinte inconsistência:

"na nova documentação apresentada as condições de habilitação não foram cumpridas integralmente, visto que a empresa apresentou o balanço patrimonial incompleto (sem termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro)"

Na sessão de julgamento ocorrida em 19 (dezenove) de maio de 2020 às 09:00 horas na na plataforma do Comprasnet, a empresa foi inabilitada por descumprir o subitem 10.7, alíneas "h" e "h.1" do Edital.

Sendo assim, os itens que compõem o processo licitatório restaram fracassados.

Em 19 (dezenove) de maio de 2020, na sessão pública para julgamento que a inabilitou do certame e declarou os itens fracassados, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido em Edital, manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 (vinte e cinco) de maio de 2020 e encerrou-se em 27 (vinte e sete) de maio de 2020, sendo que não foi recebida nenhuma contrarrazão.

IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, a Recorrente aponta que ocorreu um erro no envio da documentação por parte da sua contabilidade:

"Visto que em tempos de Pandemia a empresa inabilitada solicitou a sua contabilidade o documento 10.7 "h.1 onde não consta os termos de abertura e encerramento, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro" em resposta nossa contabilidade afirmou que errou ao enviar o documento incorreto e ou incompleto por conta da situação da paralização, funcionários estavam de quarentena trabalhando em home office e a mesma não sabia da importância do mesmo, falou que achou que o documento solicitado seria para envio bancário"

Sustenta em suas razões que é uma empresa idônea, que trabalha com materiais de qualidade e possui estoque para atender o objeto da licitação.

Ao final, reconhece que foi cometido erro no envio da documentação e requer que a inabilitação seja revista.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Pregoeira e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado)

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a Recorrente apresentou as razões recursais **fora do formato disposto no subitem 12.6.4 do Edital.**

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

"12.6 - Do Recurso

12.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.6.2 - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.6.3 - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

12.6.4 - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.6.5 - O proponente desclassificado antes da fase de disputa, também, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso na forma do subitem anterior.

12.6.6 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.

12.6.7 - O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória." (grifado)

É certo, portanto, que o cabimento do recurso administrativo também sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Assim, os pressupostos recursais são os requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido. Nessa linha, no caso em apreço, restou evidente que o recurso apresentado não foi encaminhado da forma exigida no Edital (via e-mail).

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Não obstante, ainda que não atenda o modo de apresentação, diante das alegações trazidas em sede recursal, realizou-se o reexame das arguições.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, que decorreu pela apresentação do documento habilitatório "Balanço Patrimonial" incompleto (sem termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro).

Vejamos os termos da obrigação de envio do documento em questão, estabelecido no subitem 10.7, alíneas "h" e "h.1" do Edital:

"h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;"

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação exigida como condição de habilitação. Ao permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes. Aliás, a própria Recorrente em sua peça recursal reconhece que apresentou o documento fora das exigências estabelecidas no Edital.

Deste modo, não pode a Pregoeira dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente esclarecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).

Ainda, não menos relevante, resta evidente que não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar nos documentos apresentados inicialmente. Assim, trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento.

Nesse cenário, a prática de inclusão posterior de documento encontra-se vedada pela Lei nº 8.666/93, conforme art. 43, §3º:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)."

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita do Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a esta vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Assim, não merece prosperar a solicitação da Recorrente quanto à revisão da sua inabilitação, visto que a mesma deixou de atender as exigências previstas no edital e na legislação correlata.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **Autiza Segurança e Automação**.

VI – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **AUTIZA SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **AUTIZA SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO**, conforme as razões aduzidas.

Pregoeira: Barbara Maria Moreira

Equipe de Apoio: Eliane Andrea Rodrigues

Elisete da Rocha

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUTIZA SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **AUTIZA SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO**, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Secretario da Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2020, às 14:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2020, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2020, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/06/2020, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 02/06/2020, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6354099** e o código CRC **81E8C6BD**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.081120-8

6354099v14